



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.655 - SP (2012/0229828-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : SANDVIK DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADOS** : RICARDO GOMES LOURENÇO  
MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : DINO PAGETTI E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo uma quantia fixa, segundo o critério de equidade.

2. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Esclareço que o STJ só atua na revisão de valor fixado a título de verba honorária se, *de plano*, for possível constatar que o montante em debate apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não configura no caso dos autos, em que os honorários foram arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

4. Ressalta-se ainda que a Segunda Turma deste Tribunal Superior entende que o juízo relativo ao montante abusivo ou irrisório não pode ser extraído simplesmente mediante cotejo entre o valor da causa e o percentual fixado nas instâncias de origem. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.655 - SP (2012/0229828-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**RECORRIDO** : SANDVIK DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADOS** : RICARDO GOMES LOURENÇO  
MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
**ADVOGADO** : DINO PAGETTI E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – ILEGITIMIDADE DAS PORTARIAS DNAEE Nº 38 E 45/89 – LEGITIMIDADE DA PORTARIA DNAEE Nº 153/86 – APELAÇÕES DAS RÉS DESPROVIDAS.

I – A questão jurídica acreca da legitimidade da União Federal e da consequente competência desta Justiça Federal foi resolvida no anterior acórdão desta Corte, com trânsito em julgado.

II – Está pacificado o entendimento no sentido de que foram ilegais os aumentos das tarifas de energia elétrica determinados pelas Portarias DNAEE nºs 38/86 e 45/86, por ocasião do congelamento de preços instituído pelos Decretos-Leis ns. 2.283/86 e 2.284/86, litimando-se a ilegitimidade dos aumentos, porém, apenas até a vigência da Portaria DNAEE nº 153/86. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

III – Devida, portanto, a restituição pleiteada pela parte autora, tal como concedido na sentença, que restou irrecorrida, quanto à ré Eletropaulo, nos aspectos dos acréscimos legais do indébito e das verbas de sucumbência.

IV – Quanto aos honorários advocatícios fixados pela sentença a favor da União Federal, encontra-se o valor (R\$ 2.000,00 – dois mil reais) arbitrado em montante razoável e de acordo com o critério do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não devendo ser alterado.

V – Apelações das rés desprovidas.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 699, e-STJ).

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 20, § 3º e § 4º e 535, I e II, do CPC. Pugna pela majoração do valor fixado a título de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.655 - SP (2012/0229828-3)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.11.2012.

A irresignação não merece prosperar.

o Tribunal *a quo* condenou o recorrido a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A União requer a majoração da verba fixada.

O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. RESP 1155125/MG. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538 DO CPC. MULTA AFASTADA. SÚMULA N. 98/STJ.

1. Tratam os presentes autos de ação anulatória de débito fiscal promovida pela recorrente contra a Fazenda Nacional, à qual foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado procedente, com a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em sede de apelação, tal valor foi majorado para R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).

2. No apelo especial, alega a recorrente que "em momento algum o art. 20 do CPC estabelece a possibilidade do juiz, observado ao disposto no parágrafo 4º do mencionado dispositivo normativo, determinar que os honorários sucumbenciais serão estabelecidos em valores fixos, não observando ao percentual flutuante, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação, tal como previsto no citado parágrafo 3º".

3. Restou consolidado na Primeira Seção, no entanto, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, o entendimento de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

4. Quanto ao pedido de majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, não merece conhecimento, nesse ponto, o apelo especial. Isso porque o caso concreto, em que a própria recorrente atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) e a verba honorária foi fixada em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.

(...)

6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, parcialmente provido, tão somente a fim de afastar a multa aplicada pela Corte de origem.

(REsp 1247303/MG, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2011).

### PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Está consolidado na jurisprudência desta Corte que, via de regra, a revisão da condenação em honorários demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso, o que é vedado em sede de recurso especial.

2. É que para estipular a condenação em honorários, as instâncias ordinárias avaliam a complexidade da causa, o esforço do advogado que a patrocina, além de inúmeras outras circunstâncias concretas de difícil ou impossível reexame em sede de recurso especial.

3. O caso concreto não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, qual seja, a existência de verba irrisória ou exorbitante - *in casu*, a verba foi fixada em 20% sobre o valor da causa. Fora dessas hipóteses, é correta a incidência da vedação contida na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.160.479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/06/2010).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Ante a notória pretensão de modificação do resultado do julgamento monocrático via embargos de declaração e em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os embargos como agravo regimental.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC).

3. A revisão da verba honorária fixada pela origem, com base no critério de equidade, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. (REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/2010).

4. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 135.038/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. LEI N. 11.416/06. CONCESSÃO DO PLEITO INICIAL. MATÉRIA SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 283/STF, POR ANALOGIA.

1. Da leitura do acórdão de origem, verifica-se que houve a fixação da verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como constou na decisão embargada, considerando a natureza das questões discutidas nos presentes autos, conforme o estabelecido no artigo 20 do CPC. Assim, a verba honorária fixada não pode ser considerada irrisória a justificar sua majoração por esta Corte. Incide, na hipótese, o veto da Súmula n. 7/STJ.

2. Ressalte-se que a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública ou nas causas em que não houver condenação, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

(...)

6. Recurso especial de Aldo João Schlickmann e outros não conhecido, e recurso especial da União parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1269294/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/2/2012).

Ademais, a jurisprudência do STJ entende que, "sendo vencida ou vencedora a Fazenda Pública, é possível fixar honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal"(REsp 897.743, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 3.10.2008).

E ainda sobre o tema, confirmam-se outros julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO DA EQUIDADE - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. *A fixação de honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, que considerou o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não viola as disposições do CPC sobre o tema.*

2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e não havendo qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1012998/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. In casu o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela validade do auto de infração. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. Não ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios deverão ser arbitrados conforme preceitua o art. 20, § 3º, do CPC, independentemente de a Fazenda Pública ser a parte vencedora da lide.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 879.648/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2008).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, o Tribunal *a quo*, ao fixar os honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, que considerou o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não violou o art. 20 do CPC.

Ressalta-se ainda que a Segunda Turma deste Tribunal Superior entende que o juízo relativo ao montante abusivo ou irrisório não pode ser extraído simplesmente mediante cotejo entre o valor da causa e o percentual arbitrado nas instâncias de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, nova análise da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. *A agravante defende a tese de que a irrisoriedade pode ser extraída exclusivamente a partir da verificação do valor da causa - a verba honorária foi reduzida de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), que corresponde a 3%, para R\$3.000,00 (três mil reais), equivalente a 0,12% da expressão econômica atribuída à demanda.*

3. *Contudo, o arbitramento dos honorários advocatícios exige a ponderação harmoniosa de inúmeros fatores, como a complexidade da questão, o tempo despendido pelo advogado e a necessidade de deslocamento para prestação de serviço.*

4. In casu, ao reduzir o montante da condenação, o Tribunal de origem expressamente se reportou à "natureza da causa, que não é complexa, o número de demandantes e que a tramitação do processo ocorreu na mesma localidade onde está situado o escritório de advocacia, mas que, contudo, o tempo exigido para realização da prestação de serviço foi razoável (quase cinco anos)", como justificativa para a fixação dos honorários em R\$3.000,00.

5. Dessa forma, a pretendida reforma do julgado exige incursão nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, para que as premissas definidas no acórdão hostilizado sejam reformadas, o que evidencia a impossibilidade de exame do mérito do presente apelo.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1234908/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/05/2011).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALORES EXORBITANTES E IRRISÓRIOS. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP. PARADIGMA 1.155.125/MG.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010).

3. A fixação da verba honorária em 2% sobre o valor da causa não se mostra inadequada, visto que o provimento da causa na origem foi parcial, *e trata-se de questão já pacificada na jurisprudência desta Corte* (não incidência de IPTU sobre área cuja propriedade é da União).

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp 23.212/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/3/2012, grifei).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0229828-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.351.655 / SP

Números Origem: 201202298283 9400094248 94249019944036100 96030135615

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : SANDVIK DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADOS : RICARDO GOMES LOURENÇO  
MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)  
INTERES. : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : DINO PAGETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.